



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 264, de 2015, que "estabelece benefício fiscal para imóveis que instalarem sistemas fotovoltaicos no âmbito do Distrito Federal".**

**AUTOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

**RELATORA: Deputada JÚLIA LUCY**

## **I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 264, de 2015, de autoria do Deputado Rafael Prudente, que estabelece benefício fiscal para imóveis que instalarem sistemas fotovoltaicos no âmbito do Distrito Federal.

O art. 1º estabelece que os imóveis residenciais, comerciais e industriais que instalarem sistemas fotovoltaicos no distrito Federal farão jus a redução no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) na forma aqui estabelecida, por um período de 05 (cinco) exercícios fiscais, a contar da data de início de operação desse sistema e da entrada em vigência da lei oriunda da aprovação do Projeto em análise.

O primeiro parágrafo do art. 1º dispõe que os imóveis que instalarem sistemas fotovoltaicos farão jus a uma redução anual correspondente a 3,5% do valor total nominal do contrato ou nota fiscal do investimento realizado no referido sistema.

O segundo parágrafo do art. 1º estabelece que o benefício fiscal tema do Projeto em análise será concedido até que o valor total dessas renúncias fiscais atinja limite estabelecido em orçamento público anual, respeitando como ordem de prioridade a ordem cronológica de submissão de requisição de pedidos de benefício, sendo que projetos não concluídos no ano fiscal em que o pedido de benefício foi protocolado passarão automaticamente para a base de dados de requisição de benefícios do ano subsequente.

O art. 2º estabelece que para fins de obtenção do benefício fiscal em comento, o proprietário do sistema fotovoltaico deverá formalizar seu pleito junto à Secretaria de Estado da Fazenda do DF, apresentando memorial descritivo do projeto e demais itens técnicos definidos em normatização correlata da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

O primeiro parágrafo do art. 2º dispõe que caberá a apresentação de laudo técnico de engenheiro civil ou arquiteto atestando não haver risco estrutural decorrente da carga extra sobre laje ou estrutura que suportará o sistema fotovoltaico, informando sobre eventual técnica de impermeabilização adotada.

O segundo parágrafo do art. 2º estabelece que o proprietário do sistema fotovoltaico deverá informar a data de conclusão e operacionalização do sistema fotovoltaico, viabilizando a Administração Regional correspondente a vistoriar o local, o que poderá ser repetido a critério desse órgão.

O art. 3º estabelece a obrigatoriedade de comunicação à Pasta Fazendária do DF, em até 20 (vinte) dias, por parte do proprietário do sistema fotovoltaico que esse deixou de operar de forma permanente, a fim de que o referido órgão promova a cessação do benefício fiscal outrora concedido.

O art. 4º estabelece que o Poder Executivo promoverá amplamente o disposto na lei decorrente da aprovação do Projeto em análise, de modo a despertar o interesse da população em adotar a iniciativa de instalação de sistemas fotovoltaicos, E publicando anualmente no site oficial de Secretaria de Estado do DF correlata à matéria um relatório contendo informações resumidas sobre sistemas fotovoltaicos em operação que gozem dos referidos benefícios fiscais.

O art. 5º dispõe sobre as despesas e incentivos fiscais decorrentes da execução do Projeto em análise, por ocasião de sua aprovação, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

O art. 6º dispõe que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Segue a tradicional cláusula de vigência.

O Projeto foi lido em 04 de março de 2015 e encaminhado a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para análise de admissibilidade orçamentária e financeira e mérito; posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de constitucionalidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Conforme disposto no art. 64, II, c, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão examinar, em caráter terminativo, a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária.

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 264/2015, que estabelece benefício fiscal para imóveis que instalem sistemas fotovoltaicos no âmbito do Distrito Federal. Esse benefício fiscal incidiria no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, por um período de 05 (cinco) exercícios fiscais, na forma de redução anual correspondente a 3,5% do valor total nominal do contrato ou nota fiscal do investimento realizado para implantação do sistema fotovoltaico.

Nesse sentido, impende mencionar que a Lei Complementar nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece normas públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, ao tratar Da Renúncia de Receita, prevê o seguinte:

**Art. 14.** *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Da leitura do Projeto em análise constata-se que ele **não** cuidou das prescrições citadas na LRF, quais sejam, estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como das medidas de compensação mencionadas nos incisos I e II, o que compromete a sua viabilidade.

Vale dizer que essas regras são pressupostos da responsabilidade fiscal e visam manter o equilíbrio das contas públicas.

Além disso, a renúncia pretendida não consta no Anexo XI da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 6.216/2018), que trata das projeções dos benefícios tributários para 2019.

Ainda, cabe mencionar que a Lei nº 5.965/2017, que cria o Programa IPTU Verde, já prevê redução do IPTU aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que, dentre outras medidas, adotam sistema de aquecimento elétrico solar, sendo, portanto, mais abrangente que o Projeto de Lei ora em análise. No entanto, a referida norma legal ainda pende de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Assim, não obstante o Projeto de Lei em análise ser louvável ao intentar incentivar a implantação e disseminação de sistemas fotovoltaicos, entende-se que o cenário descrito inviabiliza sua aprovação no âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF. Portanto, diante do exposto, em que pese a elevada motivação do autor, o parecer é pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 264/2015, o que resta por **prejudicar a sua análise de mérito**.

Sala das Comissões, em 2020.

**DEPUTADA JÚLIA LUCY**

*Relatora*

---

Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**,  
**Deputado(a) Distrital**, em 27/05/2020, às 17:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-



Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0126180** Código CRC: **8A24D986**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.julialucy@cl.df.gov.br](mailto:dep.julialucy@cl.df.gov.br)

00001-00018467/2020-30

0126180v2